



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001355-14.2013.815.0061

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan

APELADA: Lucineide Araújo Macedo

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL JÁ FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. FAZENDA PÚBLICA QUE SAGROU-SE VENCEDORA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECORRIDA CONDENADA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. (REsp 413.755/PR, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, publicado em DJ 12/05/2003, p. 277)

2. Alterando-se o julgado hostilizado, com o conseqüente reconhecimento da procedência dos pedidos formulados em sede de embargos à execução, deve a parte embargada, ora

recorrida, ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

ESTADO DA PARAÍBA interpõe apelação cível contra LUCINEIDE ARAÚJO MACEDO, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna/PB, que rejeitou embargos à execução por si apresentados.

A sentença (f. 15/16) ostenta a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

É de ser julgado improcedente embargos à execução quando o embargante não comprova o excesso de execução, bem como tenciona discutir nos embargos matéria já decidida e revestida da *res judicata*. (sic, f. 15)

Tese recursal: haveria excesso na execução, eis que os cálculos teriam sido elaborados em desacordo com o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a fixação conjunta dos juros de mora e correção monetária pelo índice atribuído à caderneta de poupança.

Sem contrarrazões (f. 31).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 41/44).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O termo inicial e o percentual dos juros de mora já foram fixados na sentença exequenda (f. 70 do Processo nº 006.2009.001271-4/001, em apenso).

Assim, rediscutir essa matéria em sede de embargos à execução, tal como decidido pelo juízo de origem, consubstancia afronta à coisa julgada.

A propósito, eis como decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PELA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. In casu, a sentença, prolatada depois do início da vigência da Lei n. 9.250/95, fixou os juros de mora em 12% ao ano, a contar de trânsito em julgado. Caso se determinasse a aplicação da indigitada Taxa nada obstante a fixação dos juros moratórios, configurar-se-ia claro bis in idem, visto que, como é sabido, a Taxa SELIC faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e correção monetária. **Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.** Recurso especial não conhecido. (REsp 413.755/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 277).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo regimental apresenta razões dissociadas das conclusões adotadas pela decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Ainda que superado o referido óbice, **esta Corte firmou a**

compreensão de que, havendo comando expresso na sentença exequenda a respeito da taxa de juros moratórios, deve prevalecer a determinação contida no título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso dos autos, durante o processo cognitivo, os juros de mora foram fixados em 12% ao ano e a questão relativa a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180/2001 foi decidida e transitou em julgado, motivo pelo qual não é possível, em fase de execução de sentença, a alteração do percentual anteriormente estabelecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1287776/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator